



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001434/2008-40
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.952 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA RHODIA PAULÍNIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS SUMULADAS. SÚMULA CARF Nº 141. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

SÚMULA CARF Nº 141.

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1401-002.052**):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito oriundas da captação de recursos de seus cooperados, realização de empréstimos aos associados, bem assim a efetivação de aplicações financeiras no mercado, não são passíveis de tributação pela CSLL, vez que decorrentes de atos cooperativos. Precedentes jurisprudenciais, mormente da Primeira Seção do STJ. Precedente da CSRF (Acórdão 9101002.782).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 341 e ss, com fulcro no art. 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 343/2015, alegando divergências jurisprudenciais com relação à Incidência de CSLL sobre aplicações financeiras de cooperativas de crédito.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 835 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Decisão recorrida:

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito oriundas da captação de recursos de seus cooperados, realização de empréstimos aos associados, bem assim a efetivação de aplicações financeiras

no mercado, não são passíveis de tributação pela CSLL, vez que decorrentes de atos cooperativos. Precedentes jurisprudenciais, mormente da Primeira Seção do STJ. Precedente da CSRF (Acórdão 9101-002.782).

Acórdão paradigma nº CSRF/01-05.153, de 2004:

COOPERATIVAS DE CRÉDITO — RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM NÃO-ASSOCIADOS — TRIBUTAÇÃO — As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são as únicas que devem ser tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras. A verdadeira essência da cooperativa de crédito não é servir de intermediário do cooperado com o mercado financeiro, mas sim permitir, dentro da cooperativa e seus associados, maior acesso ao crédito, captando recursos com esses mesmos associados. Quando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo deve ser tributado.

Com relação a essa matéria, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que *as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito oriundas da captação de recursos de seus cooperados, realização de empréstimos aos associados, bem assim a efetivação de aplicações financeiras no mercado, não são passíveis de tributação pela CSLL*, o acórdão paradigma apontado (Acórdão nº CSRF/01-05.153, de 2004) decidiu, de modo diametralmente oposto, que, *quando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, [a cooperativa de crédito] aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo deve ser tributado.*

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja ADMITIDO o Recurso Especial interposto.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 362 e ss, pugnando, pelo não conhecimento e no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Conhecimento

Breve Síntese:

AIIM de CSLL, ano-calendário 2003

2. O autuante, conforme auto de infração, fl. 44, descreve, em síntese, que não houve recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 2003, tendo a interessada apurado base de cálculo da contribuição e o tributo devido. Alicerçou o lançamento no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316 e art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

3. Com o objetivo de descrever a ação fiscal e as razões que o levaram a efetuar o lançamento em questão, o autuante juntou aos autos o termo de verificação fiscal, fls. 54/55, descrevendo, em síntese, que, em decorrência de trabalho de revisão interna, apurou falta de recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 2003, pois houve declaração de CSLL no valor de R\$ 72.690,45, sem o respectivo recolhimento ou confissão. Intimado, o contribuinte alegou erro de preenchimento pela não exclusão do valor referente às sobras. Salienta que a Lei 7.689/88 não prevê isenção da CSLL para atos cooperativados, e somente a contar do advento da Lei nº 10.864/2004, que há mudança de tal tributação.

A DRJ manteve o lançamento.

O acórdão recorrido, afastou o lançamento por entender que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas sem o intuito de lucro, com o objetivo de prestar serviços aos seus associados; e que nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, os atos cooperativos, aqueles praticados com seus associados ou pelas cooperativas entre si não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, razão pela qual não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL, isso, mesmo antes da edição da Lei 10.865/2004.

Baseou-se também nos termos da Súmula 83 deste CARF.

O Recurso Especial da PGFN baseia-se na incidência de CSLL sobre as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, nos termos dos arts. 182 e 183 do RIR/99. E baseado nisso trouxe o acórdão paradigma 01-05.153, de 2004.

No entanto, cabe destacar a existência da recente Súmula CARF 141 aprovada pelo Pleno em 2019, que menciona exatamente a não incidência de IRPJ e CSLL sobre as aplicações financeiras realizadas por cooperativas de créditos, por constituírem atos cooperativos:

Súmula CARF nº 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.782, 9101-001.518, 1803-001.507, 9101-000.950, 1802-001.060, 1401-002.052, 1402-001.541, 103-23.202 e 9101-003.985.

Ademais, vislumbro, que o acórdão recorrido é precedente para essa súmula, como pode ser acima observado.

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CAREF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, NÃO conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso Especial PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto